

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.362, de 2019, dos Senadores Flávio Bolsonaro e Marcio Bittar, que *revoga o Capítulo IV - Da Reserva Legal, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para garantir o direito constitucional de propriedade.*



SF/19380.68662-50

Relator: Senador **ROBERTOROCHA**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.362, de 2019, dos Senadores Flávio Bolsonaro e Marcio Bittar, que *revoga o Capítulo IV - Da Reserva Legal, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para garantir o direito constitucional de propriedade.*

Nesse sentido, o Projeto revoga os arts. 12 a 25 da supracitada Lei nº 12.651, de 2012, de modo a suprimir o arcabouço normativo, hoje em vigor, a tratar do instituto da Reserva Legal.

Em sua justificação, asseveram os Autores que

é urgente a conciliação profunda e permanente entre proteção do meio ambiente, crescimento econômico e geração de oportunidades para os brasileiros. O país precisa produzir mais e explorar com racionalidade seus recursos naturais. Para tanto, é preciso flexibilizar dispositivos com excesso de rigidez e que ferem de morte o princípio constitucional do direito à propriedade privada e os objetivos nobres de crescimento econômico e geração de oportunidades.

Registre-se que o Projeto em análise foi recebido nesta Comissão no dia 17 de abril de 2019, tendo sido distribuído a este Relator

em 23 de abril de 2019, e que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Por fim, cumpre ressaltar que, após a manifestação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a proposição irá à Comissão de Meio Ambiente, que se pronunciará sobre a matéria em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Ademais, nos termos do art. 101, inciso II, do RISF, também se encontra no âmbito de atribuições desta Comissão manifestar-se sobre o mérito das proposições que tratem de matérias de competência da União.

De tal modo, preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não observamos qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, e, no que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não encontramos, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto em análise.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto se encontra plenamente adequado ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, de modo a ser desnecessário qualquer reparo em sua redação.

Quanto ao mérito, colacionamos alguns dos argumentos apresentados na justificção do Projeto, na parte em que aborda o direito de propriedade, já que os aspectos ambientais serão analisados, *a posteriori*, pela Comissão de Meio Ambiente.

Conforme apontam os Autores, o Capítulo IV da Lei nº 12.651, de 2012, que se pretende revogar, “colide com o direito de propriedade, aviltado em sua essência, ao determinar que todo imóvel rural deva manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal”.



Prosseguem os Autores, afirmando que

aos imóveis rurais, localizados na Amazônia Legal, é determinado que 80% da propriedade sejam de Reserva Legal quando situados em área de florestas, 35% nos imóveis situados em área de cerrado, 20% nos imóveis situados em área de campos gerais e, nas demais regiões do país, 20% de reserva legal em cada propriedade rural.

Concordamos com os Autores no sentido de que os percentuais de Reserva Legal impostos pela legislação em vigor representam uma restrição desarrazoada do direito à propriedade privada, direito, este, positivado no art. 5º, inciso XXII, da Constituição e protegido pelo manto de cláusula pétrea.

É preciso sublinhar que o Estado brasileiro não se pode valer de artifícios para suprimir direitos e garantias fundamentais assentados constitucionalmente, ainda que se valha de argumentos nobres, como, no caso, a proteção ao meio ambiente.

Nesse sentido, a preservação ambiental não pode implicar a adoção de medidas quase confiscatórias da propriedade privada, como ocorre na legislação ora em vigor, ao passo que transmite ao produtor rural o ônus pela manutenção do ambiente ecologicamente equilibrado, responsabilidade, esta, que deve ser compartilhada entre todos os brasileiros e o Poder Público, nos termos do art. 225 da Constituição.

Cumprе ressaltar, neste passo, que a razoabilidade e a proporcionalidade são princípios que devem informar não somente a atuação da Administração Pública, mas também a atividade legiferante, de modo a cumprir ao Parlamento alterar ou revogar quaisquer atos normativos que transbordem daqueles postulados constitucionais, como é o caso que se apresenta com o instituto da Reserva Legal na forma da Lei nº 12.652, de 2012.

Desse modo, em conclusão, entendemos que o PL nº 2.362, de 2019, corrige distorção hoje existente em nosso ordenamento jurídico e, portanto, merece o acolhimento desta Comissão.



### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.362, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19380.68662-50